



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000337325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013452-11.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante PILEGI & PEREIRA ARTEFATOS DE COURO LTDA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1013452-11.2023.8.26.0566

APELANTE: PILEGI & PEREIRA ARTEFATOS DE COURO LTDA.

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: SÃO CARLOS

VOTO Nº 7794

BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de procedência. Insurgência da demandada. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. Cabimento. Comprovada a impossibilidade concreta de recolhimento das custas processuais. Gratuidade concedida. CERCEAMENTO DE DEFESA. Descabimento. Não demonstrada a necessidade e pertinência da produção da prova técnica. JUROS ABUSIVOS. Descabimento. Não demonstrada, no caso concreto, a efetiva abusividade das taxas de juros pactuadas. INDEVIDA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Descabimento. Capitalização de juros expressamente prevista (Tema 246/STJ). Apelação parcialmente provida.

Cuida-se de apelação contra a sentença (fls. 186/189), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de cobrança movida por BANCO BRADESCO S/A em face de PILEGI & PEREIRA ARTEFATOS DE COURO LTDA., para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 67.166,61, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir da propositura da demanda, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido a demandada condenada, ainda, ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Opostos embargos de declaração (fls. 192/194), os quais foram rejeitados (fls. 195).

Interposta apelação (fls. 198/212), alega a demandada, em síntese, que: **(i)** deve ser anulada a sentença por cerceamento de defesa; e **(ii)** houve a cobrança de juros abusivos, correção monetária incorreta e encargos exorbitantes. Recurso tempestivo. Sem preparo (art. 99, § 7º, do CPC).

Contrarrazões (fls. 216/224).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

À luz da documentação apresentada (fls. 241/242), que atestam que a empresa demandada está inoperante e possui saldo negativo em sua conta bancária, comprovando, assim, a concreta impossibilidade de pagamento das custas, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Não comporta acolhimento a alegação de cerceamento de defesa, pois não demonstrada, a contento, a necessidade da produção da prova pericial contábil para o deslinde da causa.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

Ademais, o julgamento antecipado da lide nos casos em que o fato já estiver documentalmente comprovado não acarreta em obstrução defensiva.

Acerca da temática, o Superior Tribunal de Justiça:

“Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos” (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021).

No presente caso, as teses suscitadas pela demandada são eminentemente de direito, prescindindo, portanto, da produção da prova técnica para o desate da lide.

Superadas essas questões, passa-se ao exame do mérito do apelo interposto.

O recurso não comporta provimento.

De início, insta consignar que é **incontroversa** a celebração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos contratos de empréstimo nº 722/5797936 e 722/6140237, sendo, também, incontroverso o inadimplemento das parcelas atinentes aos referidos mútuos.

Desse modo, verifica-se que a demandada não nega a existência do débito cobrado, questionando, na verdade, a taxa de juros pactuada e a capitalização de juros.

Pois bem.

De início, importa destacar que não se aplica ao caso o CDC, pois a empresa demandada não tomou o crédito como destinatária final, mas com a finalidade de alocá-lo para a consecução de sua atividade empresarial, não sendo, portanto, consumidora final dos serviços bancários contratados.

No ponto:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, **'Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial**, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor” (*in* AgInt no AREsp n. 1.570.254/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023)

Logo, as disposições contratuais devem ser analisadas sob o primas do Código Civil e legislação especial, e não sob a ótica do microssistema criado pelo CDC.

Descabe a alegação de cobrança abusiva de juros remuneratórios, na medida em que é consabida a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, porque, conforme entendimento jurisprudencial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consolidado, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1993 às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Acerca da temática, o enunciado de Súmula nº 596 do STF:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Anote-se, por oportuno, que a antiga limitação constitucional dos juros a 12% ao ano, prevista anteriormente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não tinha aplicação automática, dependendo da edição de lei complementar.

A respeito, o enunciado de Súmula Vinculante nº 7 do STF:

“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Inexistente, portanto, vedação à aplicação de taxa de juros superior à 12% ao ano aos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Além disso, não obstante seja *“possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”* (Tema nº 234 firmado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos), é certo que a aplicação de taxa de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade.

A propósito, o enunciado de Súmula nº 382 do STJ:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por si só, não indica abusividade”.

Assim, somente é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em casos **excepcionais**, em que, além de estar caracterizada **relação de consumo**, restar demonstrada a prática de **taxas de juros abusivas**, assim compreendidas como **superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média do mercado**, o que inócorre no caso em tela.

No ponto, o STJ:

*“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações **excepcionais**, desde que caracterizada a **relação de consumo** e que o **abuso fique cabalmente demonstrado**. A jurisprudência tem considerado **abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média** - o que não ocorreu no caso em análise” (AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).*

Contudo, como visto, não se verifica entre as partes a existência de efetiva relação de consumo, pelo que descabe o pedido de revisão contratual com fulcro nas disposições do CDC.

De todo modo, é certo que as taxas de juros pactuadas não destoam radicalmente das taxas médias vigentes ao tempo das contratações, conforme explicitado na tabela abaixo:

Contrato nº	Data	Taxa pactuada	Taxa média
722/5797936	11/08/2022	2,5% a.m.	1,78% a.m.
722/6140237	18/04/2023	2,5% a.m.	1,86% a.m.

De outro giro, também descabe, no caso em questão, o afastamento da capitalização de juros, eis que é sabida a possibilidade de capitalização de juros em período inferior ao anual nos contratos firmados **após** a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (reeditada até a Medida Provisória nº 2170-36/2001), desde que ela esteja expressamente prevista, como no caso presente (cf. item 9 do contrato: fls.139).

A propósito, o Tema nº 246 firmado pelo ESTJ na sistemática dos recursos repetitivos, dispõe que:

“1. Não é permitido capitalizar juros em período inferior ao anual em contratos anteriores à MP 1963-17/2000 (reeditada até a MP 2170-36/2001).

*2. É **permitido** capitalizar juros em período inferior ao anual em contratos **posteriores** a essa MP desde que haja **expressa pactuação**” (grifo acrescido).*

Aliás, quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, vê-se que, em **recente** decisão proferida pelo **Pleno** do STF, em 01/07/2024, foi julgada **improcedente a ADIN nº 2.316-1**, declarando, assim, a **constitucionalidade** do ato normativo impugnado, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e **julgou improcedente o pedido** nela formulado, **para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36**, de 23 de agosto de 2001, ficando prejudicado o exame da medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes levantou seu impedimento. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo *amicus curiae* Banco Central do Brasil, o Dr. Erasto Villa Verde de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Carvalho Filho, Procurador do Banco Central; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024”.

Outrossim, ao julgar o Tema nº 33 de Repercussão Geral, que também versava sobre a constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, sob o ângulo dos requisitos da urgência e relevância do artigo 62 da CF, verifica-se que o STF concluiu ***não haver elementos suficientes para negar a presença dos requisitos necessários para a edição do referido ato normativo***, o qual não pode, portanto, ser considerado inconstitucional.

A propósito:

“CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os ***pressupostos para a edição de medidas provisórias*** se exponham ao controle judicial, ***o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito***, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial ***apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência***.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos

juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, **a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada**, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso provido.” (STF, RE 592377, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04-02-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015).

Desse modo, vê-se que não há óbice legal à capitalização de juros nos contratos firmados **após** a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (reeditada até a Medida Provisória nº 2170-36/2001), desde que ela esteja expressamente prevista.

Aliás, entende-se que caracteriza expressa pactuação a mera previsão de taxas efetivas anuais superiores a doze vezes o valor da taxa mensal, como no caso presente - Contrato nº 722/5797936: taxa mensal: 2,5%/taxa anual: 34,4888824% a.a. – Contrato nº 722/6140237: taxa mensal: 2,5%/taxa anual: 34,4888824% a.a.

No ponto, o Tema nº 247 firmado pelo ESTJ de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, que assim dispõe:

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara; para tanto, é suficiente a mera previsão de taxas efetivas anuais em valor superiora doze vezes (duodécuplo) o da taxa mensal” (grifo acrescido).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desse modo, não se há falar em violação ao dever de informação, posto que a capitalização de juros foi prevista de forma expressa e clara nos contratos firmados entre as partes.

Desse modo, tem-se que era de rigor a procedência do pedido de cobrança, a qual fica mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** somente para conceder à demandada o benefício da justiça gratuita.

Deixo, por fim, de majorar os honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, ante o parcial provimento do apelo da demandada (Tema nº 1.059/STJ).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR